



RESOLUÇÃO Nº 138

DE 12 DE JULHO DE 1977

(Revogada pela Resolução nº 142/78)

Ementa: Dispõe sobre o registro no Quadro II - Não Farmacêuticos - dos profissionais que enumera.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “g” do artigo 6º da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pelo Plenário deste Órgão no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que dentre as alterações se incluem as pertinentes aos quadros profissionais, reduzidos agora a dois, de farmacêuticos e de não farmacêuticos;

CONSIDERANDO que essas alterações possuem repercussão direta nos registros que são concedidos pelos CRFs, em cumprimento a sua missão institucional, prevista na Lei 3.820/60;

CONSIDERANDO que os CRFs devem ser orientados a respeito, no sentido de que o registro no Quadro II, de não farmacêuticos, se processe de maneira harmônica, em consonância com o espírito que ditou as modificações introduzidas pelo CFF,

RESOLVE:

Art. 1º - Os oficiais de farmácia simples e os oficiais de farmácia provisionados ou licenciados pelo Decreto 20.877, de 30.12.1931; Lei 1.472, de 20.11.1951; Lei 3.820, de 11.11.1960; Lei 4.817, de 20.10.1965, e Lei 5.991, de 17.12.1973, serão inscritos no Quadro II - Não Farmacêuticos.

Art. 2º - Serão ainda inscritos no Quadro II os responsáveis ou auxiliares técnicos autorizados ao exercício de atividades farmacêuticas pela alínea “a” do parágrafo único do artigo 14 da lei 3.820/60, inclusive os portadores de diplomas ou certificados de conclusão de curso de 2º Grau que lhes assegure a condição de profissionais de Farmácia.

Art. 3º - A carteira correspondente a esse registro será de cor cinza e na página correspondente o CRF deverá consignar a lei ou decreto que lhe assegurou o direito de provisionado ou licenciado.

Art. 4º - No caso de provisionamento resultante da lei nº 3.820/60 e de licenciamento pelo Decreto 20.877/31, o CRF fará anotação pertinente ao direito de locomoção, direito esse que só alcança os provisionados e os licenciados por estas duas proposições legais.

Art. 5º - Os CRFs não deverão recolher as carteiras profissionais expedidas, mas, à medida em que forem solicitadas segundas vias, por perda, extravio ou inutilização, a expedição de novo documento deverá ser feita de acordo com estas normas, mantendo o Regional o primitivo número de registro outorgado ao profissional e consignando no documento, outras anotações que lhe parecerem necessárias.

Art. 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Fortaleza, 12 de julho de 1977.

PROF. EVALDO DE OLIVEIRA
Presidente